



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10935.002002/2005-69
Recurso nº 336.065 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.148 – 2ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COPEL GERAÇÃO S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO *ANIMUS DOMINI*. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSMISSÃO EFETIVA DA POSSE DO IMÓVEL PARA A POPULAÇÃO REASSENTADA. USINA HIDRELÉTRICA.. MANUTENÇÃO NO PÓLO PASSIVO.

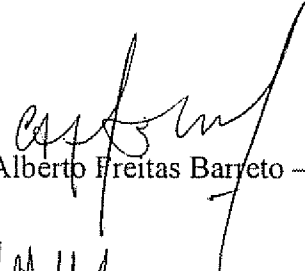
Se o sujeito passivo não comprova que efetivamente houve a transmissão da posse do imóvel à população ribeirinha, desapropriada de sua moradia originária, não há como retirá-lo do pólo passivo da obrigação tributária.

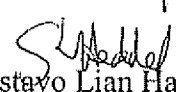
Presunção de ocorrência de reassentamento da população ribeirinha em decorrência da desapropriação da área destinada ao reservatório da usina que não se mostra suficiente à comprovação da transmissão da posse.

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. *SUA*

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a exigência no tocante à área de 433,1 hectares.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 04 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Copel Geração S/A foi lavrado o auto de infração de fls. 52/54, objetivando a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2002, tendo sido apurada a infração de falta de recolhimento do referido imposto tendo em vista a atribuição indevida de isenção à área da Fazenda Três Barras do Paraná pela contribuinte.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 303-34.729, que se encontra às fls. 246/252 e cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa. ITR/2002. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA GERADORA DE ENERGIA. ÁREA DESTINADA PARA REASSENTAMENTO. FAZENDA TRÊS BARRAS. ÁREA DE INTERESSE SOCIAL REGULADA POR LEI. Não se formou a relação jurídico-tributária entre a União e a empresa autuada, tendo em vista a aquisição de imóvel para cumprimento de Programa de Reassentamento, previsto em Decreto Estadual (Decreto nº. 1.778 de 14.05.1996), o que torna o imóvel inalienável, indisponível e não utilizável, a não ser para a única finalidade prevista no referido Decreto.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por maioria de votos, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, dando provimento ao recurso.

Intimada pessoalmente do acórdão em 26/02/2008 (fls. 253) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 258/263, em que sustenta, em apertada síntese, que o imóvel não é isento para fins do ITR tendo em vista a inexistência de decreto expropriatório federal, bem como a legitimidade da contribuinte para figurar como sujeito passivo da exação tributária, na medida em que não efetuou a comprovação da transferência da totalidade da área relativa ao imóvel objeto do lançamento.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 107/2008, de 05/03/2008 (fls. 265/266).

Intimada sobre a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional a contribuinte apresentou as contra-razões de fls. 268/274.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria já é bem conhecida desta E. Câmara Superior. A Procuradoria da Fazenda Nacional busca reformar o v. acórdão recorrido por entender, conforme paradigma colacionado aos autos, que o artigo 4º da Lei nº 9.393/1996 elegeu como contribuinte do ITR o proprietário de imóvel rural e, sendo a COPEL proprietária à época do fato gerador, não haveria como se falar em sua exclusão do polo passivo, bem como pela ausência da comprovação da transferência às famílias reassentadas da totalidade da área do imóvel objeto do lançamento.

A contribuinte, por sua vez, sustenta que o imóvel foi adquirido especificamente para o reassentamento de moradores que foram prejudicados pela construção de usina hidrelétrica, sendo a área em questão declarada de interesse social pelo Estado do Paraná, razão pela qual não caberia a exigência.

Logo, a discussão nos presentes autos diz respeito à legitimidade passiva da contribuinte se sujeitar ao ITR incidente sobre o imóvel rural autuado, em face da existência de programa especial de reassentamento da população local que foi desalojadas das áreas alagadas pelo reservatório da Usina Hidroelétrica de Salto Caxias.

Entendo, em casos como o presente, que a solução da questão em litígio depende da análise das provas constantes dos autos. Rportando-me aos fundamentos do voto proferido pela Conselheira Suzy Gomes Hoffmann, no voto vencedor do Acórdão nº 9201-01.035 julgado por esta C. Câmara Superior em sessão de 18/08/2010, que veicula fundamentação à qual me filio:

“Sobre a matéria debatida no presente recurso, tem prevalecido que, destinando-se o imóvel adquirido para a finalidade de reassentamento de população atingida pela construção de usina hidrelétrica, esta não pode figurar no pólo passivo da obrigação tributária, relativa ao ITR, em razão, sobretudo, da falta de animus domini.

Contudo, tal entendimento somente pode encontrar respaldo quando comprovada nos autos – ainda que com documentos não oficiais - a transmissão da posse dos imóveis, componentes da área destinada ao reassentamento, à população remanejada.

Não se mostra suficiente a constatação de que houve, de fato, o desalojamento da população de suas moradias originais, em virtude da construção do reservatório da usina, localizado em área que, com base em decreto, fora desapropriada.

Para que a CHESF, autuada, seja excluída do pólo passivo da obrigação tributária, impende que ateste a sua falta de animus domini por intermédio de documentos que retratem a transmissão efetiva da posse e, registro, tal prova documental, no entender da Turma, pode ser feito, por meio das provas admitidas em direito e não necessariamente pelo documento formal da transmissão da posse e propriedade, no caso, escritura de compra e venda lavrada em cartório de notas e devidamente registrada no cartório de registro de imóveis.

Tais elementos probatórios, que deveriam comprovar a translação da posse, não existem nos presentes autos.

O Voto Vencido entendeu que basta, no caso, o raciocínio que se houve a desapropriação da população em razão da construção da Usina, é óbvio que eles tiveram que ser reassentados em outro local. Esta conclusão tem a aparência de retratar a realidade, mas, para tanto, são necessárias provas de que efetivamente houve tal reassentamento, bem como a demonstração sobre a data na qual foi transmitida a posse, pois, a Recorrida teria que ter adquirido imóvel para fazer o referido reassentamento, além disso teria que ter feito a divisão da área, construído as casas e demais benfeitorias para proporcionar a moradia da população ribeirinha.

No presente caso, não há prova destes fatos nos autos, o que teria sido muito simples de ser feito, como tem ocorrido em diversos outros julgados desta Turma.

Trata-se de questão envolvendo o ônus da prova, que, na hipótese, obviamente recai sobre o contribuinte.

A área objeto da autuação foi adquirida pela CHESF. É, portanto, de sua propriedade, o que, nos termos do artigo 31 do Código Tributário Nacional, lhe confere a característica de contribuinte do ITR.

Caberia ao contribuinte comprovar, destarte, além da destinação específica do imóvel, também a ocorrência real da transmissão da sua posse aos integrantes da população removida. Assim não procedendo, persiste a incidência do artigo 31 do CTN.

Obviamente, na medida em que se entende que a ausência do animus domini, em casos que tais, afasta o contribuinte autuado do pólo passivo da obrigação tributária, é dele a incumbência de atestar, por meio de elementos probatórios idôneos, a materialidade dos fatos que ensejam o afastamento daquele animus. No caso, a transmissão da posse aos ribeirinhos.

Com efeito, pautando-se, a atuação, no fato de a área ser de propriedade da CHESF, o ônus probatório da alegação de fato obstativo desse fundamento, qual seja a inexistência de animus domini, materializada na transferência da posse da propriedade,

sob qualquer ângulo que se analise a questão, recai sobre o contribuinte. Primeiro porque é o contribuinte quem alega tal fato, e segundo porque é o contribuinte quem pode produzir a respectiva prova.

Desta forma, seja imperando a distribuição estática do ônus da prova, positivada no artigo 333 do Código de Processo Civil, seja aplicando-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual a prova incumbe à parte que apresenta melhores condições de produzi-la, no caso, o ônus probatório, necessariamente, refere-se à CHESF.

Não havendo prova da efetiva transferência da posse à população removida, prevalece o fundamento da autuação em relação ao contribuinte, e que acarreta a incidência do artigo 31 do CTN: a propriedade do imóvel rural "

(original sem grifo)

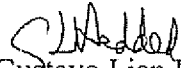
No caso dos autos foi devidamente comprovado que a área em questão (Fazenda Três Barras do Paraná), compreendida pelas matrículas de fls. 29/34, foi declarada de interesse social para fins de desapropriação para reassentamento, sendo que, nos termos do Decreto Estadual nº 1778/1996, caberia à COPEL efetuar a desapropriação (fls. 91/104).

Entendo, no entanto, que cabe à COPEL comprovar, além da destinação legal do imóvel, a ocorrência real da transmissão da integralidade da sua posse aos integrantes da população removida.

De fato, as cópias das Escrituras Públicas de Dação em Pagamento com encargos (fls.99-179) comprovam o reassentamento de 27 famílias, sendo que da área total de 1.010,3ha somente restou comprovada a efetiva transferência da posse de área correspondente a 577,2 ha.

Dessa forma, não há prova nos autos da destinação dada a área remanescente de 433,1ha, não sendo possível presumir a transferência da posse como exposto acima.

Nesses termos, conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, restabelecendo a exigência no tocante à área de 433,1ha.


Gustavo Lian Haddad